

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	7
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	7
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	8
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	8
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	8
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	10
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	13
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar .....	13
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	13
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	13
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	13
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	13
<b>EDITAIS</b> .....	13
<b>DESPACHOS</b> .....	13
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	20
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	20
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	20
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	20
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	20
Despachos.....	20
Termo de Ajuste de Gestão .....	20
Portarias .....	20
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	21
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	22
Tribunal Pleno .....	22
Primeira Câmara .....	22
Segunda Câmara .....	22
Corregedoria-Geral .....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	22
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	22
Inspetorias de Controle Externo.....	22
Administrativo .....	22



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 836089/18**  
**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 624/19 - TRIBUNAL PLENO**

Execução orçamentária do TCE/PR. Novembro de 2018. Regularidade.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de execução orçamentária do Tribunal de Contas, referente ao mês de novembro de 2018, encaminhado pela Diretoria de Finanças, atendendo ao disposto no artigo 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal.

A Controladoria Interna deste Tribunal, em Informação 179/18 (peça nº 19), acosta quadro refletindo o contido no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, o qual permite distinguir a previsão orçamentária e as respectivas alterações e movimentações orçamentárias, verificando que a execução orçamentária até o período foi de 64,74% (sessenta e quatro vírgula setenta e quatro por cento).

Quanto ao Inciso II da Instrução de Serviço nº 11/2009, observou alteração orçamentária conforme Portaria nº152/18-TC, publicada no Diário Eletrônico nº 1.778 de 06/03/2018, Portaria nº214/18-TC, publicada no Diário Eletrônico nº 1.790 de 22/03/2018, Portaria nº644/18-TC, publicada no Diário Eletrônico nº 1.896 de 28/08/2018 e Portaria nº 715/18, publicada no Diário Eletrônico nº 1.922 de 04/10/2018, de acordo com o Relatório da Execução Orçamentária e Financeira. (peça nº 18).

A Diretoria Financeira apresentou conciliação bancária anexada aos autos (peça nº 17), onde se verifica divergências entre o saldo contábil e o saldo bancário. A diferença refere-se à devolução de pagamento a fornecedor (R\$ 422,75). Informa-se, também, que o valor seria regularizado no mês subsequente.

Acerca das despesas inscritas em restos a pagar, verifica-se o registro de um saldo, em 30/11/2018, de R\$ 64.942.055,53 (sessenta e quatro milhões, novecentos e quarenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) de exercícios anteriores (peça 15) (Inciso VI, do artigo 5º, I.S. 11/2009).

Concluindo, com base no descrito acima, na avaliação do ambiente de controle e das atividades de controle exercidas pelo setor financeiro, somadas às informações lançadas no Relatório da Gestão Orçamentária e Financeira – Novembro/2018 (peça 18), os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de novembro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 600/18 (peça nº 20), conclui que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado REGULAR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 2/19 (peça nº21), opina pela REGULARIDADE dos atos de execução orçamentária em análise.

II - DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual, bem como com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE do presente processo de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro de 2018.

Após trânsito em julgado, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e, após a anexação dos autos à prestação de contas atinente ao exercício de 2018, em cumprimento ao artigo 523,

parágrafo único do Regimento[1].  
 VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE** do presente processo de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de novembro de 2018;

II – determinar o **ENCERRAMENTO** deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e, após a anexação dos autos à prestação de contas atinente ao exercício de 2018, em cumprimento ao artigo 523, parágrafo único do Regimento, após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

*I. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

*Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 324070/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**

**INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 797/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Atraso no envio de dados do SIM-AM em diversos meses. Existência de prejuízo às funções de controle externo desta Corte. Pelo desprovisionamento do recurso.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Sr. AURENILSON CIPRIANO, na qualidade de gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ, em face do Acórdão nº 739/18 - Primeira Câmara, que julgou pela regularidade com aplicação de multa, relativa ao exercício financeiro de 2016, em decorrência do atraso registrado na entrega dos dados do SIM-AM. Em suas alegações recursais (peça 24), os recorrentes aduziram sinteticamente:

- a) que os atrasos no envio das informações se deram por conta da implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- b) que teve dificuldades em adequar tais normas aos seus sistemas e ao sistema dessa Corte de Contas;
- c) que o atraso verificado não gerou prejuízo à Administração Pública, bem como não houve configuração de má-fé, além do fato de que o atraso dos dados do SIM-AM não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal;
- d) que até o exercício anterior o TC não fazia o controle do envio mensal dos dados do SIM-AM, esta cobrança se aplicava apenas nas informações do prazo do envio da prestação de contas anual, o qual sempre foi cumprido pela entidade recorrente;
- e) ao final, requer que o Recurso seja provido, afastando a incidência de multa administrativa ao responsável.

Recebido o Recurso por meio do Despacho nº 459/18 – GCFAMG, os autos foram enviados à Diretoria de Protocolo para distribuição.

**II – INSTRUÇÃO**

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3995/18 (peça 30) manifestou-se pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, recomendando-se a manutenção da decisão substanciada no Acórdão nº 739/18 – Primeira Câmara, considerando que:

(...) verifica-se no recurso interposto a ausência de apresentação de elementos novos ou motivos de força maior que justifiquem os atrasos. Também cabe destacar que o atraso no envio dos dados pelo SIM AM prejudica a atividade fiscalizatória deste Tribunal, como a realizada por meio do monitoramento e acompanhamento eletrônicos, que visam verificar de forma concomitante os atos de gestão dos órgãos jurisdicionados, a fim de impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. Ressalta-se ainda que o não envio dos dados no prazo pode comprometer o controle social sobre o gasto público, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. (...)

A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 696/18, peça 31) manifestou-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista, corroborando o entendimento exarado pela unidade técnica (Parecer nº 1021/18 – peça 52).

**III- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme se observa dos autos, a entidade enviou os dados com atraso em vários meses, variando entre 04 e 52 dias, conforme se observa da tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	20/05/2016	52
Janeiro	2016	31/05/2016	30/05/2016	30
Fevereiro	2016	30/06/2016	01/08/2016	32
Março	2016	30/06/2016	04/08/2016	35
Abril	2016	29/07/2016	06/09/2016	38
Maior	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Junho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Julho	2016	31/08/2016	30/09/2016	30
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4

Denota-se do exposto que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2016 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em todas as remessas daquele exercício, entendendo-se que reiterados atrasos, os quais chegaram a 52 (cinquenta e dois) dias no mês de abertura, resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Vale ressaltar que eventual dificuldade relacionada a problemas com sistema não pode ser considerada razão suficiente para afastar a sanção, pois, a Administração deveria ter providenciado previamente os ajustes necessários para o atendimento às exigências de envio de informações.

Destaca que este é o entendimento majoritário desta Casa, que em casos similares, quando verificados atrasos superiores a 30 (trinta) dias ou 6 (seis) meses, tem se manifestado pela imposição de multa, a citar os Acórdãos: nº 3145/18 - Tribunal Pleno (autos nº 1035434/16 – Rel. Cons. Fábio Camargo), Acórdão nº 100/17 – Primeira Câmara (autos nº 254658/15 – Rel. Cons. Nestor Baptista) e Acórdão nº 427/17 – Segunda Câmara (autos nº 261585/16 – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

Desta forma, entendendo que o presente recurso merece ser conhecido, por tempestivo, porém, no mérito, deve ser desprovido.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO, pelo conhecimento e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão nº 739/18 - Primeira Câmara.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer do Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 739/18 - Primeira Câmara;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 810934/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DEOCLECIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRÉ ROESLER, EDUARDO NUNES JACONDINO, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JOAO CARLOS GOMES, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO SOUZA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SÉRGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO, CYRCE ADRYADNE SOUSA, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, LIZETE CECILIA DEIMLING, ROBERTA SOARES CARDOZO, ROSICLEI FATIMA LUFT**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 799/19 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Acórdão nº 1976/18 – Tribunal Pleno e Acórdão nº 3124/18 – Tribunal Pleno. Litigância de má-fé. Pelo não provimento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE (peça n.º 315), face ao decidido no Acórdão n.º 1976/18 (peça n.º 302) e no Acórdão n.º 3124/18 (n.º 312), ambos do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de nº 237803/16.

O Acórdão n.º 1976/18 (peça n.º 302) julgou irregulares as contas em razão do provimento de cargos em comissão e funções de confiança pela UNIOESTE, bem como a efetivação do reajuste da remuneração desses cargos sem amparo legal. O Acórdão nº 3124/18 não conheceu dos embargos de declaração interpostos, em

razão da ausência da devida indicação da contradição alegada, aplicando-se, ainda, ao Sr. Paulo Sérgio Wolff, Reitor da UNIOESTE, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Recorrente busca a reforma do acórdão, alegando, em suma, que:

a) Para manter o funcionamento e o atendimento à população, a UNIOESTE adaptou a estrutura existente (Resolução 032/96-COU), juntamente com a estrutura aprovada pela Lei 16.372/2009, tendo sido necessária a nomeação de pessoal por meio de cargos comissionados; delegou-se a esses as responsabilidades de coordenação/chefia de setores, haja vista a inexistência de corpo efetivo suficiente e a necessidade de um hospital organizado de forma funcional para suprir toda a demanda de pacientes;

b) Caso este Tribunal de Contas entenda que a UNIOESTE deve extinguir todos os cargos que dão suporte à estrutura do Hospital Universitário os reflexos poderão ser facilmente detectados, haja vista o número de atendimentos realizados no ano de 2017 (68.732 consultas, 9.075 internações, 438.647 exames, 3.902 transfusões de sangue, dentre outras informações trazidas nas tabelas contidas na petição recursal);

c) Merece reforma a decisão no ponto que impõe a extinção de todos os cargos relacionados à estrutura dos cursos novos da UNIOESTE, de graduação e pós-graduação, pois esses estão implantados em detrimento de outros cargos existentes, que não estão sendo utilizados;

d) Quanto ao reajuste dos valores correspondentes aos cargos, não pode prosperar a aplicação de multa ao Reitor, pois esse não autorizou aumento nos valores dos cargos; todos os reajustes praticados na Universidade seguiram o disciplinado na legislação editada em cada exercício;

e) O único processo interno que trata sobre correção de valores de cargos é a CR 35517/2011 (peça 319), de 15/12/2011, anterior ao início da gestão do Professor Paulo Sérgio Wolff (2012 a 2015), de modo que não há que se falar em aplicação de multa ao referido Reitor, pois não há ato irregular.

f) Fazer a migração das simbologias para as contidas na Lei nº 18.493/2016 ocasionaria alguns problemas, dentre os quais: (a) na migração dos atuais CCs para a Simbologia C da Lei, os valores seriam ligeiramente menores e na UNIOESTE as Simbologias CC 03, 04 e 05 são utilizadas pra cargos de muita responsabilidade como, por exemplo, os de Direção Geral e Administrativa do Hospital Universitário; (b) ao migrar os atuais FGs para os FGs da Lei os valores sofreriam um reajuste de 500%, resultando em uma disparidade enorme entre as Simbologias C e FG, dada a configuração de responsabilidade entre elas na estrutura da universidade. Diante dessa disparidade de valores a UNIOESTE entendeu que deveria manter-se na situação praticada, até que o Estado discuta e aprove uma estrutura em definitivo ou mesmo precária, pois não há razoabilidade em adequar uma simbologia e a outra não;

g) Quando as DA e FA foram instituídas pela Lei 16.372/2009 elas tinham valores idênticos aos cargos do poder executivo. As DAS foram sendo reajustadas ano a ano, e as DA e consequentemente as FA não sofreram qualquer reajuste, exceto em maio/2011 (reajuste concedido e não aplicado na Tabela incluída no anexo I da Resolução 04279/2016), em maio/2014, em outubro/2015 e em janeiro/2016. A tabela de encargos especiais do Estado foi utilizada como parâmetro para o valor inicial dos cargos criados pela Lei 16.372/2009, contudo, não prevaleceu como parâmetro para a aplicação dos reajustes, gerando uma falta de isonomia entre os cargos das IEES e dos demais órgãos do Estado, conforme tabelas apresentadas;

h) Quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, não restou caracterizado o intuito protelatório do Reitor porque apenas se buscou uma decisão clara para evitar problemas no momento do cumprimento do Acórdão recorrido, inexistindo dolo ou má-fé, tampouco desejo de procrastinar o feito. O dolo é pressuposto indispensável para a condenação por litigância de má-fé e a mera prática de alguns atos processuais, por si só, já protelam o desfecho do processo, porém, não conduzem à litigância de má-fé. A jurisprudência afasta a litigância de má-fé quando não restar cabalmente comprovada a intenção de retardar o processo. O Prejulgado nº 10 deste Tribunal deixa claro quais são as possibilidades de aplicação das penalidades, privando sempre pela proporcionalidade.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução n.º 23/18 (peça n.º 325), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, considerando que são ilegais os atos praticados pelo Reitor relativos à criação de cargos e funções e ao aumento das remunerações respectivas, pois não foi apresentado qualquer elemento apto a alterar a decisão contida no Acórdão nº 1976/2018 do Tribunal Pleno. Quanto ao Acórdão nº 3124/18 – Tribunal Pleno, por meio do qual os Embargos de Declaração foram julgados, verifica-se que ao contrário do que sustentou a recorrente, a fundamentação do Acórdão não se destinou a aclarar a decisão embargada, mas apenas a demonstrar a efetiva ausência de contradição, considerando-se correta a conclusão no sentido de que o recurso foi protelatório.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11/19 (peça n.º 326), manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso pelas mesmas razões apontadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, em face dos Acórdãos nº 1976/18 e nº 3124/18, ambos do Tribunal Pleno.

O Acórdão nº 1976/18 julgou a Tomada de Contas Extraordinária nº 237803/16, concluindo pela irregularidade das contas em razão do provimento de cargos comissionados e funções de confiança na UNIOESTE em desconformidade com a Lei Estadual 16.372/2009, com determinações. O Acórdão nº 3124/18 – Tribunal Pleno, por sua vez, deixou de conhecer dos embargos de declaração interpostos e determinou a aplicação de multa administrativa por litigância de má-fé.

As alegações feitas pela Recorrente coincidem com a defesa por ela anteriormente apresentada e por isso não merecem prosperar.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, “o fato de gozarem as universidades da autonomia que lhes é constitucionalmente garantida não retira das autarquias dedicadas a esse mister a qualidade de integrantes da administração indireta, nem afasta, em consequência, a aplicação, a seus servidores, do regime jurídico comum a todo o funcionalismo, inclusive as regras remuneratórias” (RE 331.285, rel. min. Ilmar Galvão, j. 25-3-2003, 1ª T, DJ de 2-5-2003).

Assim, apesar das alegações de que os cargos e funções examinados são essenciais para a UNIOESTE, notadamente para o funcionamento de seu Hospital Universitário, e de que a mudança de simbologia dos cargos traria disparidades remuneratórias,

não há como deixar de reconhecer que esses foram criados à margem da legislação, em contrariedade ao regramento estabelecido na Constituição Federal, que, para tanto, exige lei. O mesmo ocorreu em relação à majoração das remunerações de cargos e funções criadas, pois não obstante a exigência de lei para tal finalidade, houve reajuste sem amparo legal.

Quanto à responsabilidade do Reitor, a decisão recorrida deixa claro que a UNIOESTE proveu cargos e funções não previstos na Lei 16.372/2009 e nem mesmo na Resolução 32/1996. Segundo o Acórdão 1976/18 – Tribunal Pleno, foram criados cargos diretamente pelo gestor da UNIOESTE, uma vez que não são indicados quaisquer atos para a sua criação, ainda que administrativos, o que caracteriza grave irregularidade. De acordo com o Relator, “nem mesmo as datas de criação de tais cargos são indicadas, levando a crer que o Reitor da UNIOESTE, Sr. Paulo Sergio Wolff, criou-os por sua própria responsabilidade, na medida da necessidade, sem qualquer respaldo”.

Quanto aos reajustes nas remunerações, não é possível a utilização do percentual concedido pelas leis estaduais ao mesmo tempo em que se desconsidere os valores estabelecidos pelas mesmas leis para tais cargos. Assim, fica claro que a UNIOESTE, em vez de seguir a padronização de remuneração dos cargos do Poder Executivo Estadual, criou cargos com remuneração sem correspondência no Poder Executivo, aplicando os percentuais de reajuste na remuneração de seus cargos e funções comissionadas sem observar os valores estabelecidos nas tabelas da Resolução 4279/2016. Desse modo, não há que se falar em ausência de responsabilidade do Reitor, pois os reajustes eram realizados em cada exercício e resultaram em valores acima do previsto para o Poder Executivo Estadual.

Quanto à multa aplicada por litigância de má-fé, esclarece-se que a regra adotada pelos tribunais superiores é de que não se aplica multa por litigância de má-fé em caso de ausência de demonstração de que a parte agiu com culpa ou com dolo, mas há exceções. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, reconhece a existência de má-fé em caso de oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses legais:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. HIPÓTESE DE CABIMENTO. CONTRADIÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO TEOR DO VOTO. OMISSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa. 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é intrínseca ao julgado impugnado, ou seja, entre as suas proposições, fundamentação e conclusão, e não entre ele e fatores externos a si, como, por exemplo, as provas dos autos ou as alegações das partes. 3. É estreme de dúvidas que a transcrição parcial do texto decisório na petição dos embargos de declaração com o intuito de configurar um suposto vício, a legitimar a oposição deles, não se coaduna com a boa-fé processual, com a expectativa de comportamento legítimo e honesto que se espera da parte, fato que autoriza a sanção por litigância de má-fé. 4. Embargos de declaração rejeitados, condenado o embargante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa. (EDcl no RMS 56.361/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018 - grifado)**

Inferre-se, portanto, que o caso em questão se subsume perfeitamente à exceção à regra da inaplicabilidade de multa por litigância de má-fé em caso de ausência de demonstração de dolo ou culpa. Assim como no julgado supracitado, o recorrente opôs embargos de declaração fora das hipóteses legais, já que claramente não houve contradição na decisão embargada, sendo desnecessária, portanto, a demonstração de culpa ou de dolo, já que tal comportamento, por si só, não se coaduna com a boa-fé processual.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo integralmente as decisões proferidas no Acórdão n.º 1976/18 e no Acórdão nº 3124/18, ambos do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo integralmente as decisões proferidas no Acórdão n.º 1976/18 e no Acórdão nº 3124/18, ambos do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 1101652/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**INTERESADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 801/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Despesas com Combustíveis. Auditoria realizada. Ausência de vícios. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela VARA DO TRABALHO DE

JAGUARIAÍVA, mediante a qual comunicou supostas irregularidades praticadas pela CÂMARA MUNICIPAL da referida municipalidade, decorrentes de pagamentos de combustíveis e outros atos em suposto desvio de finalidade. A Câmara Municipal foi mencionada na Reclamatória Trabalhista nº 00186-2014-666-09-00-2, proposta por João Marcio Alves da Silva em face de Fabiano José Baptista – EPP, no seguinte trecho:

“Reinquirição do autor: 1) comparecia em 2012 na Câmara de Vereadores para pegar ordens de gasolina, algumas vezes por ordem do próprio Fabiano; 2) comparecia na Câmara "apenas para morder alguns vereadores, como todo mundo faz"; 3) compareceu na época das eleições para vereador; 4) nunca prestou serviços para nenhum dos vereadores; 5) reconhece que "mordeu" os vereadores Marquito, Gilberto Mussi, Adilson e vários". Nada mais.

O Corregedor-Geral, através do Despacho nº 482/15 (peça nº 6), corroborou com a Diretoria de Contas Municipais – DCM (peça nº 5) para determinar a realização de inspeção in loco dos fatos noticiados, sendo autorizada pelo Despacho nº 3658/15 do Gabinete da Presidência desta Corte (peça nº 15).

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Auditorias – CAUD, que efetuou a investigação no âmbito do PAF - Plano Anual de Fiscalização 2018, cujo relatório final concluiu pela inexistência de vícios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante o Despacho n.º 201/19 (peça nº 64), considerando a regularidade do objeto fiscalizado, manifestou-se pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 27/19 (peça nº 65), opinou também pela IMPROCEDÊNCIA, com base nos resultados da análise da auditoria.

É o relatório.

II – VOTO

A fiscalização realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD atestou a litude das despesas da Representada, bem como a inoocorrência de outras irregularidades, pelo que, corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que improcede a Representação formulada.

A inspeção teve como objetivo apurar incongruências decorrentes de pagamentos de combustíveis e outros atos em desvio de finalidade, supostamente ocorridos no ano de 2012. Para tanto, foram propostas as seguintes questões pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD:

a) Objeto de Verificação 1 – Verificar a ocorrência de eventuais danos ou malversação de recursos públicos na despesa realizada com combustível, bem como a identificação dos responsáveis;

b) Objeto de Verificação 2 - Verificar se havia vínculo entre a Câmara de Vereadores e os Srs. João Marcio Alves da Silva e Fabiano José Baptista.”

Das informações coletadas, a equipe técnica primeiramente concluiu que as aquisições do insumo se revestiram de legalidade, posto que realizadas mediante procedimentos licitatórios, e o uso do dispêndio deste recurso tem sido controlado desde o ano de 2011 por profissional da Câmara, através de sistema especializado (peça nº31, pg. 06):

“Entre 2011 e 2018 as aquisições de combustível pela Câmara de Vereadores de Jaguariáiva foram subsidiadas por 6 (seis) procedimentos licitatórios, realizados na modalidade Pregão Presencial, sintetizados na planilha demonstrativa que acompanha o Anexo 1. Os abastecimentos eram realizados sempre na sede das empresas fornecedoras de combustíveis (postos). O controle do consumo de combustíveis é realizado desde 2011, por meio de sistema informatizado desenvolvido por empresa de informática contratada. As ordens de abastecimentos são emitidas pelo Controlador Interno da Câmara, mediante o acesso ao sistema por meio de login e senha específicos.”

Quanto ao processamento das despesas, constatou-se a existência de um conjunto de procedimentos internos, em observância ao preconizado nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64[1], que trata dos fundamentos do controle do gasto público (peça nº31, págs. 7- 8):

“Como demonstrado no fluxo de despesas (Figura 1), foram implantados procedimentos para o abastecimento dos veículos, como a necessidade de autorização do Presidente da Câmara de Vereadores nas solicitações de utilização dos carros, ordem de abastecimento emitida pelo Controlador Interno em duas vias, cópias dos cupons e notas fiscais acompanhando o processo de pagamento, entre outras. Tais medidas caracterizam o controle como função restritiva, visando coibir ou limitar certos tipos de desvios ou comportamentos indesejáveis”.

Finalmente, da investigação não se verificou qualquer pagamento para terceiros ou em desconformidade, tampouco se reconheceu qualquer relação empregatícia entre a Representada e os Srs. João Márcio Alves da Silva e Fabiano José Baptista, que sequer figuraram em alguma ordem de abastecimento (peça nº31, págs. 8 e 11):

“Durante a análise dos processos de pagamento de despesas com combustível de 2012 e 2018 não foram encontrados indícios de abastecimentos em veículos particulares, nem pagamentos em valor superior ao efetivamente abastecido. (...)Foram aplicados testes de auditoria nos Processos de Pagamento de combustível no Posto Benato, entre 20/04/2012 e 18/12/2012, e no Posto C.M Sloboda, entre 11/01/2018 e 23/05/2018, observando se os abastecimentos estão devidamente documentados, se a documentação que suporta a operação contém indícios de inidoneidade, se foram realizadas por pessoas competentes para prática do ato e se a documentação é fidedigna e merecedora de crédito. Tal exame foi consolidado no Anexo 13 – Exame Documental das Ordens de Abastecimentos. Nas verificações aplicadas não foram identificadas situações que indiquem o abastecimento de veículos que não pertençam a frota oficial da Câmara. Também não foi verificado nenhum tipo de vínculo empregatício oficial entre a Câmara de Vereadores e os Srs. João Márcio Alves da Silva e Fabiano José Baptista. Ademais, não foram registradas nenhuma ordem de abastecimento dispondo esses senhores como beneficiários.”

Isto posto, acolho os opinativos emitidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que a presente Representação deve ser julgada IMPROCEDENTE, com fundamento nas conclusões constantes do relatório de fiscalização da Coordenadoria de Auditorias - CAUD.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o parecer da Coordenadoria de Auditorias - CAUD, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS

LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 62: O pagamento de despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63: a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito:

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.´

**PROCESSO Nº: 619274/18**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, EMANUELLA VIEIRA RODRIGUES, KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACORDÃO Nº 802/19 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Perda do objeto. Extinção sem resolução do mérito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão nº 42/2018 (Processo Administrativo nº 062/2018), do MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, que tem como objeto “a contratação de empresa para transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos/domiciliares até aterro sanitário licenciado com disponibilidade de 02 (duas) caçambas roll-on roll-off de 27 m<sup>3</sup>”.

As exigências de nota fiscal para a comprovação da aptidão técnica, comprovante de registro na ANTT e apresentação de documento dos veículos como critério de habilitação foram consideradas desarrazoadas por não possuírem embasamento legal, indo de encontro ao princípio da competitividade e ao estabelecido na Lei nº 8.666/93.

Em razão das irregularidades constatadas, foi emitido o Despacho-1369/18-GCAML (peça nº 9), por meio do qual foi deferida medida cautelar, posteriormente ratificada pelo Pleno através do Acórdão nº 2483/18 do Tribunal Pleno (peça nº 26), no qual foi determinada a suspensão do procedimento licitatório.

Admitida a Representação e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 11 a 14), o Município de Sabáudia apresentou defesa (peça n.º 22) informando que em consideração às irregularidades apontadas pôs fim ao procedimento licitatório, juntando a publicação do aviso de anulação da licitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4209/18 (peça n.º 29), considerando a anulação do procedimento licitatório, opina pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 715/18 (peça n.º 30), manifesta-se pela extinção do processo sem resolução de mérito em decorrência da perda do objeto que ensejou o feito.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia às irregularidades constatadas no Edital de Pregão nº 42/2018 – Processo Administrativo 62/2018, do Município de Sabáudia/PR.

Considerando que o Município de Sabáudia acatou prontamente a decisão liminar exarada por este Tribunal de Contas e anulou o procedimento licitatório impugnado, a extinção do processo sem julgamento do mérito e a cessação dos efeitos da medida cautelar deferida são medidas que se impõem ante a perda do objeto desta Representação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO desta Representação, sem exame de mérito, com a consequente cessação dos efeitos da medida cautelar deferida ante a perda superveniente de seu objeto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

ENCERRAR esta Representação, sem exame de mérito, com a consequente cessação dos efeitos da medida cautelar deferida ante a perda superveniente de seu objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 124640/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KŁOSOWSKI, LIDIANE CAMPAGNARO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI, GENILSON PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 807/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido cautelar. Cautelar deferida. Descumprimento de cautelar pelo Município. Ampliação do objeto da Representação por descumprimento de decisão. Revogação do certame. Perda do objeto. Recomendação. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o expediente acerca de Representação da Lei 8.666/1993 com pedido cautelar de suspensão do certame, apresentada pela empresa Vertisul Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNP sob n. 09.411.384/0001-00, em face do Município de Prudentópolis, em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da licitação por Pregão Presencial n.º 024/2018, que objetivou a aquisição de uniformes para alunos da rede pública municipal de ensino e camisas para os professores e funcionários da Secretaria de Educação.

A Representante, em síntese, teceu os seguintes apontamentos:

(i) As exigências nas especificações das peças que compõem os uniformes escolares são desnecessárias para a finalidade da contratação, servindo para direcionar e superfaturar o certame;

(ii) O Edital prevê prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa vencedora apresente amostras dos produtos, sob pena de desclassificação e aplicação de multa de 1% do valor da licitação, enquanto o prazo necessário para tal apresentação seria de 20 (vinte) dias úteis, pois os tecidos exigem composição, gramatura e cor específicas, que precisam ser fabricados sob encomenda, para somente após serem produzidas as peças de vestuário.

Através do Despacho n.º 165/18 (Peça 10), concedi a cautelar pleiteada, determinando que fosse comprovado a este Tribunal a efetiva suspensão do certame e, ainda, que fossem informadas as medidas adotadas em relação ao mesmo.

Ante a omissão da municipalidade acerca da decisão, reiterei os comandos anteriormente proferidos.

Ato contínuo, o Prefeito de Prudentópolis, Sr. Adelmo Luiz Klosowski, manifestou-se nos autos (Peça 16) informando que mudou a data da licitação, adotando as alterações determinadas por esta Corte.

Na sequência, ocorreu a homologação da cautelar de suspensão do Pregão, por força do Acórdão n.º 1362/18. A decisão também abarcou a ampliação do objeto da Representação, em razão do descumprimento de determinação desta Corte[1], tendo em vista que o Prefeito determinou a continuidade do certame sem comunicação a esta Corte.

Incitado a prestar justificativas acerca da ampliação do objeto, o Prefeito afirmou (Peças 30/38) que adotou todas as diligências necessárias para dar atendimento à decisão monocrática, incluindo a revogação do certame. Quanto à falta de comunicação a esta Corte, diz que se deu em razão de lapso da equipe técnica.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em Instrução n.º 132/19 (Peça 43), em relação ao processo principal, em resumo, reconheceu a perda de objeto da licitação, opinando pelo arquivamento da Representação. No que se refere ao ponto atinente à ampliação do objeto da Representação, para incluir fato referente ao descumprimento de decisão deste Tribunal, aduz ser inegável a ocorrência, opinando pela imposição de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Chefe do Executivo Municipal.

No que se refere ao processo apenso, em apertada síntese, ao passo que houve a revogação da licitação pelo Município, entende, de igual modo ao processo principal, que a Representação perdeu seu objeto.

O Ministério Público de Contas Estadual exarou Parecer 79/19 – 5PC corroborando com o opinativo da CGM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Inicialmente, cumpre mencionar que ambos os processos de Representação em tela devem ser arquivados.

A Administração Municipal de Prudentópolis informou a revogação do Pregão Presencial n.º 024/2018 (Peça 37). Com efeito, ocorreu a perda de objeto das Representações consubstanciadas nos processos de n.º 12.464-0/18 (principal) e n.º 31.9203/18 (apenso).

Superado este ponto inicial, cumpre analisar a ampliação do objeto, determinada pelo Acórdão n.º 1362/18 – STP, de relatoria deste Conselheiro, face ao descumprimento de decisão emanada por esta Corte, haja vista que o Sr. Adelmo Luiz Klosowski, então Prefeito, determinou a continuidade do certame, deixando de comunicar a este Tribunal quaisquer providências tomadas a fim de dar cumprimento à decisão.

A justificativa da Municipalidade é de que houve lapso da equipe técnica, que não se atentou a necessidade de informar a esta Corte de Contas quanto às alterações promovidas e ações adotadas no âmbito do Pregão em comento.

Observando os autos, verifico que, de início, o Município deixou de dar cumprimento à decisão proferida monocraticamente por este Conselheiro, através do Despacho n.º 165/18, abreviadamente, nos seguintes termos:

II – Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Prudentópolis, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que cumpra a presente determinação, suspendendo o Pregão Presencial nº 024/2018, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III – No mesmo prazo, deve o Município de Prudentópolis informar as providências tomadas quanto ao certame em questão, caso altere as previsões editalícias definidas de forma incompatível com a Lei de Licitações, com a devida justificativa, sua respectiva publicação e observância dos prazos legais, inclusive com a retomada das fases de recebimento das propostas e seguintes, com comprovação documental. A Administração Municipal deu continuidade ao certame sem a chancela deste Tribunal.

Todavia, quando da homologação do Despacho supracitado pelo Tribunal Pleno desta Corte, consubstanciado no Acórdão n.º 1362/18 (Peça 25), publicado no dia 05 de junho de 2018, a Administração providenciou a revogação do Pregão Presencial n.º 024/2018, o fazendo em data de 07 de junho de 2018, o que, na visão deste

Conselheiro, demonstra que o Prefeito, ainda que não o tenha feito em época determinada, deu cumprimento à medida.

Desta feita, com base no princípio da razoabilidade, tomando por base que a mácula apontada não decorreu dano ao Erário, deixo de aplicar a multa ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski.

Contudo, recomendo que a Administração adote as medidas necessárias para corrigir as impropriedades que deram causa à irregularidade, evitando a recidiva de tais ocorrências.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Prudentópolis para que adotem medidas necessárias visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas nos presentes autos;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar a expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Prudentópolis para que adotem medidas necessárias visando corrigir os procedimentos que redundaram nas falhas observadas nos presentes autos;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, em razão da perda de seu objeto, e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Por meio do Despacho n.º 165/18 – GCFAMG. Peça 10 destes autos processuais.

2. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 282458/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: ELENICE APARECIDA LACHINSKI MULINARI, ELIANE GOTTENS, LUCIA IMERI DE SOUZA, LUIZ CARLOS BLUM

PROCURADOR: EDERSON PINHEIRO DA MOTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 808/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Transporte escolar municipal. Contrato Emergencial. Revogação de Contrato. Processo de Dispensa. Pregão Presencial. Atos devidamente motivados pela Administração Municipal. Ausência de comprovação de irregularidades. Impropriedade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pela Empresa ‘Lucia Imeri de Souza Ipiranga – ME’ em razão de impropriedades ocorridas no Contrato Emergencial 50/2018 firmado com o Município de Ipiranga e do Pregão Presencial n.º 46/2018, da mesma Municipalidade, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de Transporte Escolar para os alunos da rede municipal e estadual de ensino para o ano de 2018.[1]

A Reclamante noticia (i) rescisão irregular de contrato emergencial n.º 50/2018 antes do término da vigência pactuada, uma vez que foi contratada pelo período de 21.02.2018 a 31.12.2018 e o contrato foi rescindido em 20.04.2018; (ii) irregular desclassificação do Pregão Presencial n.º 46/2018; (iii) revogação ilegal do Pregão Presencial n.º 46/2018 e descumprimento de decisão judicial; (iv) necessidade de realização de pagamentos devidos à Representante em decorrência do Contrato Emergencial n.º 50/2018; (v) inexistência de formalização de procedimento de Dispensa de licitação anteriormente à celebração do novo Contrato Emergencial que sucedeu o Contrato n.º 50/2018 e inexistência de justificativa para o não chamamento da empresa ora Representante.

Recebi a Representação, por meio do Despacho n.º 415/18 (Peça 07), com exceção do item (iv), supramencionado, tomando por base que a execução de contrato descumprido, tal como disposto na presente Representação, não encontra respaldo nas competências atribuídas a este Tribunal. Determinei ainda a citação dos envolvidos e juntada de documentos.

Os interessados manifestaram-se nos autos (Peças 18/24) refutando as irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução nº 185/19 (Peça 32), em apertada síntese, afasta irregularidades no que se refere ao item de (i) rescisão irregular de contrato, vez que, com base no contraditório, houve erro de digitação de data equivocadamente informada em contrato. Ademais, a publicação do extrato feito Diário Oficial do Município de Ipiranga (edição n.º 561, Peça 23, fl. 09) informa como data de vigência o período de 21.02.2018 a 21.04.2018. Não obstante as constatações mencionadas, o contrato firmado prevê cronograma de pagamento e de execução dos serviços para apenas 02 (dois) meses.

Em relação ao item (ii), aduz que a questão resta prejudicada, vez que já analisada pelo Poder Judiciário[2], que concedeu medida liminar para suspender os efeitos do certame.

No que se refere à (iii) revogação ilegal do certame, aduz que a medida se deu antes da ordem judicial proferida em sede de Mandado de Segurança impetrado junto à Vara da Fazenda Pública de Ipiranga, que determinou a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial n.º 46/2018. Assim o fez em razão do apontamento de impropriedades no Edital, realizado por este Tribunal de Contas (através do Apontamento Preliminar de Acompanhamento APA n.º 551/3), não havendo, portanto,

que se falar em irregularidade na revogação ou descumprimento de ordem judicial. Por fim, quanto ao item (v) avalia que o processo de Dispensa n.º 27/2018[3] não contém irregularidades à medida que agiu de acordo com a legislação que rege a matéria. Quanto ao não chamamento da empresa ora Representante para o citado processo de Dispensa, acolhe a justificativa apresentada pelo Município, diante das várias evidências colacionadas nestes autos, de ocorrência de deficiências nos serviços prestados pela empresa durante a vigência do Contrato Emergencial n.º 50/2018.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em Parecer Ministerial 75/19 – 6PC (Peça 33) corrobora com o opinativo da CGM pela improcedência da Representação.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[4]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão à análise técnica apresentada pelo órgão instrutivo desta Corte, também como ao Parecer do Ministério Público de Contas, vez que restou comprovado a regularidade dos atos praticados pelo Município de Ipiranga no que toca ao encerramento do Contrato Emergencial n.º 50/2018, celebrado com a Empresa 'Lucia Imeri de Souza Ipiranga – ME', ora Representante, e dos atos praticados em relação ao Pregão Presencial n.º 46/2018. Resta cristalino que (i) o Município não rescindiu de maneira irregular o Contrato Emergencial firmado com a Representante, vez que ocorreu erro de digitação no prazo de vigência fixado no contrato. Tal situação é corroborada com outros aspectos apresentados pela unidade técnica, como a publicação do extrato feita no Diário Oficial do Município de Ipiranga, onde constou como data de vigência o período de 21.02.2018 a 21.04.2018. Outrossim, o cronograma de pagamento e de execução de serviços previsto em contrato para apenas 02 (dois) meses. Além do fato de a empresa que ora se insurge contra a rescisão, ter participado de licitação que substituiria seu próprio contrato, podendo-se, na visão deste Conselheiro, presumir-se com concretude que a mesma tinha ciência do término da vigência de seu contrato. Quanto aos demais itens, acompanho integralmente o opinativo exarado pela unidade técnica uma vez que (ii) a inabilitação da Representante do Pregão Presencial n.º 46/2018 resta prejudicada em razão de ter sido analisada pelo Poder Judiciário; (iii) a revogação do Pregão Presencial n.º 46/2018 não apresenta irregularidades, à medida que a Administração, motivadamente, suspendeu o certame após apontamentos desta corte em relação ao Edital do certame e (v) o processo de Dispensa n.º 27/2018 não apresenta qualquer vício, vez que cumpriu com os procedimentos determinados na legislação que rege a matéria, instruindo o procedimento de dispensa com a devida justificativa, termo de referência, pesquisa de mercado com pelo menos 03 (três) empresas do ramo, parecer jurídico e instrumentos firmados com as empresas contratadas.

Ademais, em relação ao não chamamento da Representante para o processo de Dispensa, considero que os documentos trazidos aos autos em sede de contraditório são suficientes para justificar tal fato. Tais peças demonstram que houve graves falhas e deficiências na prestação de serviços do transporte escolar realizado pela empresa em face do Município, a exemplo da reclamação de um grupo de pais de alunos que registraram junto ao Ministério Público Estadual condição de superlotação, fazendo com que alunos ficassem em pé durante o deslocamento, além de possíveis problemas com os freios do veículo, de atraso no cumprimento do percurso, etc.[5] A Administração Municipal apurou que o ônibus utilizado, alvo das reclamações, comportava apenas 14 (quatorze) lugares, quando o contrato firmado com a empresa previa ônibus com capacidade de 40 (quarenta) lugares[6], o que exigiu que a Prefeitura substituisse o veículo, a fim de propiciar condições mínimas de segurança aos usuários.[7]

Nestes termos, pelas razões expostas, acompanho os opinativos dos órgãos instrutivos desta Corte pela improcedência da presente Representação.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar improcedente a Representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a Representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Nos termos do Edital constante na Peça 20 destes autos processuais.

2. Por meio do Mandado de Segurança n.º 470-95.2018.16.0093 – Peça 04, fls. 85/87 destes autos processuais.

3. Peça 24 destes autos processuais.

4. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

5. Peça 23, fls. 22 e 23 destes autos processuais.

6. Peça 23, fl. 05 destes autos processuais.

7. Peça 23, fl. 19 destes autos processuais.

## PROCESSO Nº: 36417/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ANDRÉ DALLA VECCHIA, LUCIO DE MARCHI, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 809/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Revogação da licitação, em decorrência

de decisão do TCE/PR que determinou a suspensão do certame, bem como de necessidade de atendimento de prazos fixados em leis locais. Encerramento, por perda de objeto.

## 1. RELATÓRIO

A Empresa "SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA – EIRELI" formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de decisão do Pregoeiro do Município de Toledo, que, no Pregão Presencial 01/19, não realizou o credenciamento da Peticionante, em decorrência de impedimento de licitar determinada pelo Município de São Joaquim da Barra (Estado de São Paulo).

Aduz a Representante, em síntese, que o impedimento é limitado à esfera do órgão sancionador, conforme, inclusive, declaração oriunda do Município que culminou a pena.

Por meio do Despacho 81/19 (Peça 14), deferi pleito cautelar de suspensão do certame, havendo o Plenário desta Casa homologado tal decisão monocrática (v. Acórdão 70/19-STP – Peça 25).

Em razão da análise efetuada pelo TCE/PR, bem como de regulamentação local que fixa o mês de março de 2019 como início da concessão do vale alimentação, o Município de Toledo revogou a licitação, por interesse da administração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 256/19 – Peça 32) e o Ministério Público de Contas (Parecer 81/19-3PC – Peça 33) opinaram pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando a revogação do procedimento licitatório que deu origem à representação, inafastável a conclusão dos órgãos instrutivos de que deve ser encerrado o processo, em razão da perda de objeto.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto, decorrente da revogação do Pregão Presencial 01/19, do Município de Toledo;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto, decorrente da revogação do Pregão Presencial 01/19, do Município de Toledo;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 292968/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A, JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 810/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Centro de Convenções de Curitiba S/A. Atrasos no envio de dados do SEI-CED – Afastamento de possível multa, em razão de adoção de medidas corretiva. Injustificada ausência de publicação das demonstrações contábeis e do Balanço de Encerramento – Ressalva e multa. Contas regulares com ressalva e multa.

## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jorge Luiz de Paula Martins como Presidente do Centro de Convenções de Curitiba S/A no exercício de 2017.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 232/18 – Peça 23) opinou pela intimação do gestor para apresentação de esclarecimentos em relação a três questões:

(i) Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais do SEI-CED;

(ii) Ausência de publicação das demonstrações contábeis e do Balanço de Encerramento.

Apesar de devidamente intimado (v. Peças 24/33), o Sr. Jorge Luiz de Paula Martins não encaminhou qualquer defesa/manifestação a esta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 52/19 – Peça 35), o Ministério Público de Contas (Parecer 79/19-3PC – Peça 36) e a 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 06/19 – Peça 38), em opinativos conclusivos, manifestam-se pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da ausência de publicação das demonstrações financeiras.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das questões suscitadas pelos órgãos instrutivos:

(i) Não atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais do SEI-CED – Considerando que a dimensão dos atrasos foi drasticamente reduzida durante o período (oito meses no primeiro quadrimestre e apenas um dia no terceiro)[2], bem como que muitas entidades estaduais asseveraram problemas para o encaminhamento das informações em questão, entendo razoável o posicionamento dos órgãos instrutivos no sentido de que a aplicação de multa administrativa deve ser afastada.

Conclusão: Item que não enseja restrição nem aplicação de multa administrativa.  
(ii) Ausência de publicação das demonstrações contábeis e do Balanço de Encerramento – Com máxima vênia ao contido na Peça 14 (colacionada juntamente com a prestação de contas), a previsão do art. 210, IX, da Lei 6.404/76[3] em nada afeta a imposição contida no art. 176, 1º, do mesmo Diploma[4] em relação à publicação de demonstrações financeiras. Aliás, até que esteja extinta a Entidade (que se encontrava em processo de liquidação), é necessário que haja devida publicidade dos documentos em questão.

Desta feita, sopesando a então situação da Entidade (em vias de encerramento), além de que não foram identificadas impropriedades materiais, novamente acompanho a orientação dos órgãos instrutivos no sentido de que a questão não enseje irregularidade de contas, mas apenas ressalva e multa administrativa.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva e multa.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Luiz de Paula Martins como Presidente do Centro de Convenções de Curitiba S/A no exercício de 2017, ressalvando, porém, a “ausência de publicação das demonstrações contábeis e do Balanço de Encerramento”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Jorge Luiz de Paula Martins a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão da “ausência de publicação das demonstrações contábeis e do Balanço de Encerramento”;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, os registros necessários para fins de sua adequada execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jorge Luiz de Paula Martins como Presidente do Centro de Convenções de Curitiba S/A no exercício de 2017, ressalvando, porém, a “ausência de publicação das demonstrações contábeis e do Balanço de Encerramento”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. aplicar ao Sr. Jorge Luiz de Paula Martins a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, em razão da “ausência de publicação das demonstrações contábeis e do Balanço de Encerramento”;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, os registros necessários para fins de sua adequada execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019 – Sessão nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### 1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

Quadr. Investe	Plazo para Bienio	Data de Bienio	Situação
1º	31/05/2017	29/03/2018	Fim do Plazo
2º	02/10/2017	29/03/2018	Fim do Plazo
3º	02/04/2018	03/04/2018	Fim do Plazo

### 2.

3. Art. 210. São deveres do liquidante:

(...)

IX - arquivar e publicar a ata da assembléia-geral que houver encerrado a liquidação.

4. Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 105183/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: ANSELMO BERALDO, MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI, SERGIO LUIZ STOKLOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO MALUCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 464/19**

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP, devendo ser intimados a Sra. MARIA HELENA KRIEGER STOKLOS, o Sr. SERGIO LUIZ STOKLOS e a PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2835/18-CGM (peça 37) e no Parecer Ministerial nº 424/18 (peça 38), observadas as disposições regimentais. Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 208271/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**  
**INTERESSADO: CRYSTAL ANGELICA ULRICH, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO**  
**DESPACHO: 227/19**

I. Através de Petição Intermediária (Peça nº 286), o Município e Juranda informa que a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ubiratã/PR concedeu medida liminar (antecipação de tutela), nos autos de Ação Ordinária proposta por Leila Miotto Amadei contra o Estado do Paraná, determinando a suspensão das sanções aplicadas à autora pelo Acórdão nº 3765/13 da Segunda Câmara (Peça nº 66), e a exclusão do nome da autora da lista de agentes com contas irregulares.

II. Ciente da decisão, após comunicação plenária, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, remetam-se os autos:

- À Secretaria da Primeira Câmara, para certificar a comunicação em sessão;
- À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e suspensão de qualquer registro, negativação ou restrição existente(s) em seus(s) sistema(s) que seja(m) proveniente(s) do Acórdão nº 3765/13 – S2C, bem como dos respectivos atos executivos, e remoção do nome da Sra. Leila Miotto Amadei da lista de agentes com contas julgadas irregulares.

Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 252095/18**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: COPEL BRISA POTIGUAR S.A**

**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COPEL BRISA POTIGUAR S.A, CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS SPE S.A, DEONILSON ROLDO, FABIO ANTONIO DALLAZEM, JAMAR ROSSONI CLIVATTI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA, SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUCAS**

**FARIAS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MARISTELA BUSETTI, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**DESPACHO: 326/19**

1. Preliminarmente à análise das novas documentações juntadas aos autos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão dos indicados abaixo como interessados no processo;
  - PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (CPF n.º 008.313.919-28), atual Presidente da Copel Brisa Potiguar S/A;
  - LUIZ EDUARDO LINERO (CPF n.º 851.749.209-91), atual Presidente da Sociedade de Propósito Específico Santa Maria Energias Renováveis S/A e da São Bento Energia, Investimentos e Participações S/A;
  - ILMAR DA SILVA MOREIRA (CPF n.º 458.145.629-00), atual Presidente da Cutia Empreendimentos Eólicos S/A;
  - COPEL RENOVÁVEIS S/A (CNPJ n.º 19.126.003/0001-02), incorporadora da Copel Brisa Potiguar S/A;
  - EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (CPF n.º 039.173.619-14), atual Presidente da Copel Renováveis S/A;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade (Peças n.ºs 3 a 14), da 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno:

- COPEL BRISA POTIGUAR S/A, na pessoa de seu representante legal;
- Sociedade de Propósito Específico SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores;
- CUTIA EMPREENDIMENTOS EÓLICOS S/A, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores;
- SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores;
- COPEL RENOVÁVEIS S/A, na pessoa de seu representante legal;

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação conclusiva. Curitiba, 28 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 251286/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, JOSÉ MACHADO SANTANA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA**  
**DESPACHO: 339/19**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 167024/19 (peças n.ºs 216 e 217), a advogada Manuela Toppel Portes juntou documento de subestabelecimento, sem reservas de poderes, ao advogado Paulo Henrique Gonçalves, para representar o Sr. José Machado Santana neste protocolado.

II. Ocorre que, conforme noticiado no Despacho n.º 73/19-DP (peça 219), não foi encontrada nos autos a procuração do Sr. José Machado Santana outorgando poderes à patrona supracitada.

III. Por outro lado, no mencionado despacho foi também informado que em outros processos localizou-se uma procuração geral do Sr. José Machado Santana à Sra. Manuela, para “patrocinar a defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

IV. Considerando o exposto, à Diretoria de Protocolo - DP para:

- Juntada de cópia da peça 92 do processo n.º 382290/18 (procuração) ao presente expediente;
- Cadastramento do subestabelecimento contido na peça n.º 217.
- Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 29 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 167715/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, JOSÉ RICHILHO FILHO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 340/19**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 167172/19 (peças n.ºs 29 e 30), a advogada Manuela Toppel Portes juntou documento de subestabelecimento, sem reservas de poderes, ao advogado Paulo Henrique Gonçalves, para representar o Sr. Elcio Luiz Zimmermann neste protocolado.

II. Ocorre que não foi encontrada nos autos a procuração do Sr. Elcio Luiz Zimmermann outorgando poderes à patrona supracitada.

III. Por outro lado, localizou-se no expediente n.º 21780/12, peça n.º 144, uma procuração geral do Sr. Elcio Luiz Zimmermann à Sra. Manuela, para “patrocinar a defesa junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

IV. Considerando o exposto, à Diretoria de Protocolo - DP para:  
a. Juntada de cópia da peça 144 do processo n.º 21780/12 (procuração) ao presente;  
b. Cadastramento do subestabelecimento contido na peça n.º 30.  
V. Após, retornem os autos ao arquivo da referida Unidade.  
Curitiba, 29 de março de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 425336/17**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO COPATTI, VALDONIR LUIZ WEIZENMANN**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 342/19**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
  - Inclusão do Sr. EVANDRO MIGUEL GRADE (CPF n.º 043.100.379-33), como interessado no processo;
  - Citação do Sr. EVANDRO MIGUEL GRADE, no cargo de vice-prefeito à época dos fatos, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Peça 2, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para parecer.  
Curitiba, 29 de março de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 728193/17**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICOS SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**  
**PROCURADOR: RITA DANIELA LEITE DA SILVA**  
**DESPACHO: 348/19**

- Tendo em vista os novos documentos juntados aos autos, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.  
Curitiba, 1º de abril de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308445/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A**  
**INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR**  
**PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX**  
**DESPACHO: 352/19**

- Considerando o contido na Instrução n.º 439/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 79), atestando o cumprimento da obrigação do item II do Acórdão n.º 894/18 – Tribunal Pleno (peça n.º 56), determino a baixa de responsabilidade da CENTRAL GERADORA EOLICA SÃO BENTO DO NORTE I S/A – CNPJ n.º 21.216.892/0001-32, referente ao ponto supracitado;
- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
- Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
Curitiba, 1º de abril de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 281516/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, MUNICÍPIO DE VENTANIA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 359/19**

- Considerando o contido na Instrução n.º 464/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 56), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ANTONIO HELLY SANTIAGO (CPF n.º 374.441.909-68), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 456/2018 – Primeira Câmara (Peça n.º 44);
- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
- Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.  
Curitiba, 2 de abril de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 446612/18**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR: JAIR LUIZ SCHEID FILHO, JOSE AUGUSTO PEDROSO**  
**DESPACHO: 360/19**  
I. Autorizo a adoção das medidas sugeridas na Informação n.º 2373/19-DP (peça n.º 61), a fim de viabilizar o acesso ao processo apenso à Sra. L.R.L.R. e ao seu procurador.  
II. À Diretoria de Protocolo para as medidas pertinentes e controle de prazo.  
Curitiba, 2 de abril de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 97551/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: BERNARDINO BARRETO DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 362/19**

- Tendo em vista as justificativas apresentadas por meio da Petição Intermediária n.º 168721/19 (peças n.ºs 40 a 43), concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo, a contar da publicação deste despacho, para cumprimento do disposto no item II do Acórdão n.º 3439/18 – Tribunal Pleno (peça n.º 35).
- A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.  
Curitiba, 2 de abril de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 295556/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA**  
**INTERESSADO: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, NELSON BONIN GONCALVES**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 364/19**

- Considerando o contido na Instrução n.º 417/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 61), atestando o cumprimento do contido no item II, do Acórdão n.º 2721/18 – Primeira Câmara (peça n.º 49), determino a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Mauá da Serra (CNPJ n.º 00.403.870/0001-01), referente ao ponto supramencionado;
- Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
- Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.  
Curitiba, 2 de abril de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 59389/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS VIEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 366/19**

- Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:
- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
    - Inclusão da Coordenação da Receita do Estado do Paraná (CNPJ n.º 78.393.592/0001-46) e do seu atual Diretor, Sr. Luiz Fernandes de Moraes Junior (CPF n.º 572.074.709-59), como interessados no processo;
    - Citação da Coordenação da Receita do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 126/19 (Peça n.º 58), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;
  - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
  - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
  - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.  
Curitiba, 2 de abril de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 292620/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, JOSENEI RAAB, PAULO CEZAR PEREIRA**

**PROCURADOR: JULIANA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO: 375/19**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 212984/19 (Peças n.ºs 65 a 67).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 732771/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILDO DOS SANTOS, HYGEE GESTAO & SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES**

**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CRISTIANA VELEDA BERMUDEZ DE OLIVEIRA, FABIO FERREIRA, IGOR KOPCZYNSKI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VINICIUS KLOSTER, MARIA VITORIA KALEL COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, SÉRGIO LUIZ CHAVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**DESPACHO: 377/19**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 220081/19 (Peças n.ºs 114 a 118), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 3 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 708699/17**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: HENRIQUE NAIGEBOREN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JOSE CID CAMPELO NETO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, TIAGO DA CUNHA MACEDO PEREIRA**  
**DESPACHO: 382/19**

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 430/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 34), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 3894/17 – Tribunal Pleno (Peça n.º 18), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 896528/15, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário, Conselheiro Artagaõ de Mattos Leão.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 375510/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI, JOSE VIEIRA DA MOTA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 384/19**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 431/19 – Tribunal Pleno (Peça n.º 42), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 53784/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 387/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 226071/19 (Peças n.ºs 49

e 50), defiro a prorrogação de prazo, EXCEPCIONALMENTE, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 469065/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLUS DE OLIVEIRA, NELLY APARECIDA GALVAO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 388/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 226241/19 (Peças n.ºs 75 e 76), defiro a prorrogação de prazo, EXCEPCIONALMENTE, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 386763/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA TEREZA DE CARVALHO VALLIM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO: 389/19**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 226101/19 (Peças n.ºs 53 e 54), defiro a prorrogação de prazo, EXCEPCIONALMENTE, por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 5 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 315670/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 394/19**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 231857/19 (Peças n.ºs 42 a 51), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 8 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 24930/02**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO SCARPELINI, MUNICÍPIO DE APUCARANA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 439/19**  
Considerando o contido na Informação n.º 151.3/19 (peça 172), da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 192/19 (peça 174), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Carlos Roberto Scarpellini, imputada mediante a Resolução nº 14097/07 e mantida integralmente pela Resolução nº 443/05- TP (peça 28), conforme disposto pelo art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].  
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.  
Efetuados os registros pertinentes e emitida a certidão de quitação, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 12 de abril de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)  
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 259998/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA INES PACCOLA LOVATO**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 36/19**

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 213/19, e do Ministério Público de Contas, nº 233/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 226, publicado no D.O.M. nº 346, em 28/02/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 208413/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 479/19**

1. Em atenção ao contido no art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 161913/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 480/19**

1. Trata-se de Representação por meio da qual o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curiúva encaminha cópias da inicial da Ação Civil Pública de Ressarcimento ao Erário e Indenização por Danos Morais de nº 0000760-29.2016.8.16.0078, proposta em face do Sr. Roberto Jorge Abrão, ex-Prefeito do Município de Sapopema, e de sua filha, a Sra. Cristina Brito Abrão Minetsuma, em razão do suposto desvio, em benefício dela, de pagamentos efetuados pela administração pública municipal no ano de 2008, perfazendo a quantia, à época, de R\$ 8.400,00.

2. Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto da irregularidade apontada, e a decisão judicial a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução

processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, conforme art. 151, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retomem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº: 565146/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIA, NELSON GARCIA JUNIOR**

**ASSUNTO: LEVANTAMENTO**

**DESPACHO: 481/19**

1. Tendo-se em conta a comprovação da quitação da obrigação contida no item II do Acórdão nº 2256/18 – Segunda Câmara e do recolhimento dos valores a que se refere o item I da mesma decisão, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nº 403/19 e nº 513/19, respectivamente, ambas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no Parecer nº 177/19 e Despacho nº 32/19, do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE ABATIA – CNPJ nº 75.743.567/0001-57 e certidão de quitação de débito em favor de NELSON GARCIA JUNIOR, CPF nº 367.148.529-91, com a consequentes baixas de responsabilidade obrigacional e pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 37162/19**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: DENISE XAVIER CAMPOS, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, JOAO ALFREDO ZAMPIERI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 484/19**

1. Em atenção ao pedido de peça nº 19, defiro o pedido de cópia destes autos à denunciante, Sra. Denise Xavier Campos.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis e posterior encerramento e arquivamento do feito, conforme item 4, do Despacho nº 190/19 (peça nº 13).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 23252/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: AMARILDO SECCO, ANTONIO DE MARCH, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, MARCOS MONTEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 485/19**

1. Por meio dos Pareceres nº 343/19-CGM e nº 207/19-1PC (peças nº 94 e 95), a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, considerando que a Câmara Municipal de Chopinzinho vem adotando medidas para regularizar o feito, opinaram pela concessão de prazo razoável para que apresente a legislação prevendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, bem como para que comprove o equilíbrio no Quadro de Pessoal, com a nomeação dos servidores efetivos aprovados no Edital nº 01/2018.

2. Em acolhimento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal, para manifestação acerca do contido nos citados pareceres, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 211970/19**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI, SABINO PICOLO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 486/19**

1. Em acolhimento ao contido na petição de peça nº 65, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Sr. João Claudio Derosso e da Câmara Municipal de Curitiba, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 450/19, da Primeira Câmara.

2. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 220081/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILU DOS SANTOS, HYGEA GESTAO & SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MORRETES**

**PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CRISTIANA VELEDA BERMUDEZ DE OLIVEIRA, FABIO FERREIRA, IGOR KOPCZYNSKI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARCUS VINICIUS KLOSTER, MARIA VITORIA KALED COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, SÉRGIO LUIZ CHAVES, THIAGO WIGGERS BITENCOURT**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 487/19**

1. Em atenção ao art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 431078/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO**

**PROCURADOR: ANDREA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**DESPACHO Nº: 36/19**

VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, mediante petição n.º 475574/18 (peças 232-251), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, mediante petição n.º 492754/18 (peças 252-253), JÚLIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, mediante petição n.º 518320/18 (peças 262-263), NATANAEL DE ALMEIDA, mediante petição n.º 521185/18 (peças 264-265), PAULO MAC DONALD GHISI, mediante petição n.º 847480/18 (peças 301-302), firmada por Jaqueline Marques de Souza, sua representante, e ELENICE NURNBERG, mediante petição n.º 87500/19 peças 307-309), firmada por seu representante, José Augusto Pedrosa, interpõem, cada qual, **RECURSO DE REVISTA** contra a decisão contida no Acórdão n.º 550/18-Segunda Câmara (peça 229), publicado em 04/07/2018.

2. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 326/18-GATBC (peça 230), que determinou a intimação pessoal dos ora recorrentes, em face do transcurso de tempo entre o julgamento do feito, consubstanciando no referido Acórdão n.º 550/18-Segunda Câmara (peça 229), e a data da publicação da decisão[1], estando atendidos os

requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo os RECURSOS DE REVISTA interpostos.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para atuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Ea

1. - Inobstante o processo tenha sido julgado na Sessão n.º 7 da Segunda Câmara, realizada na data 14/03/2018, o Acórdão n.º 550/18-Segunda Câmara foi disponibilizado na edição n.º 1856 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 03/07/2018, considerando-se publicado em 04/07/2018, resultando em uma demora de quase 4 meses na veiculação da decisão. - Neste contexto, a referida providência foi adotada por cautela, visando evitar a repetição de situação retratada no Acórdão n.º 4171/15-Tribunal Pleno, pelo qual, no âmbito de pedido de rescisão, foi deferida liminar, considerando-se que situação semelhante (naquele caso, o transcurso de 8 meses entre a prolação da decisão e a publicação do acórdão correspondente - decorrente da necessidade do levantamento de dados dos interessados), aliada a outras circunstâncias processuais específicas, ocasionaram prejuízo ao direito de defesa da parte, a qual não teve ciência da publicação do Acórdão e deixou de propor Recurso de Revista na época adequada, situação que foi caracterizada como "violação literal de disposição de lei, considerada esta em sentido amplo, em razão da ofensa ao direito ao contraditório e a ampla defesa insculpido no artigo 5º da Constituição Federal, e a duração razoável dos processos, previsto no inciso LXXVIII do citado artigo".

- Vale lembrar também que a determinação de intimação pessoal contida no Despacho n.º 326/18-GATBC coaduna-se, em grande medida, com recente decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão n.º 1188/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo qual foi deferida devolução de prazo para interposição de recurso, considerando-se, entre outros fatores, o princípio do formalismo moderado.

**PROCESSO Nº: 528635/18**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE**

**INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, EDEVAL BUENO, JAIME LUIZ REMOR, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO Nº: 41/19**

Tratam-se de RECURSO DE REVISTAS[1] interpostos por INÊS GOMES, mediante petição n.º 528635/18 (peças 142-155), firmada por seus representantes legais, Thiago de Araújo Chamulera e Caio Alexandre Lopes Kaiel, bem como pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR, por meio da petição n.º 744567/18 (peças 174-175), firmada por seu representante legal, João Paulo de Souza Cavalcante, contra o Acórdão n.º 1033/18-Segunda Câmara (peça 134), que assim consigna:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeita Municipal de Diamante do Oeste (período de 01º/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÊS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante do Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87º, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

2. O **Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha**, diante das infrutíferas diligências[2] à Seção Paraná do Colégio Notarial do Brasil e ao Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil, em sede de Tomada de Contas Extraordinária, expedidas a fim de obter informações acerca do espólio de WILSON VIANA THERIBA, retornou os autos a este gabinete, nos seguintes termos:

(...) previamente à tramitação dos recursos de revista interpostos pelo Instituto Brasil Melhor - IBM e pela sra. Inês Gomes, retornem os autos ao gabinete do relator originário, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, com a sugestão de que seja oficiado o Tribunal de Justiça do Paraná, para que preste as informações acerca da existência de eventual inventário, de forma a viabilizar a intimação do espólio ou dos herdeiros do sr. Wilson Viana Theriba pela via postal, a fim de atender à finalidade da determinação contida no Despacho 342/18 (peça 136).

Caso acolhida a presente sugestão, deverão os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para prévia adequação da atuação, de modo que os autos de Tomada de Contas Extraordinária 555516/09 voltem a tramitar como principais, sob condução do relator originário, até que ultimadas as providências e deliberações pendentes.

[nota]

1 Diligência que se mostrou frutífera nos autos de Tomada de Contas Extraordinária 341305/15, conforme peças 133 e 138.

3. Acolho a sugestão.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, primeiramente, proceda à inversão da tramitação, devolvendo à condição de autos principais a Tomada de Contas Extraordinária n.º 555516/09, e, em seguida, para que solicite ao Tribunal de

Justiça do Paraná e a seu Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, informações acerca da existência de inventário ou de escritura pública decorrente do falecimento de WILSON VIANA THERIBA, indicando, se possível, representante do espólio ou respectivos herdeiros.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

1. Recebido nos termos do Despacho n.º 595/18-GATBC (peça 176), nos autos n.º 555516/09, de Tomada de Contas Extraordinária.  
2. Providências determinadas pelo Despacho n.º 342/18-GATBC (peça 136), nos autos de Tomada de Contas Extraordinária.

**PROCESSO N.º: 706894/18**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**  
**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**DESPACHO N.º: 71/19**

O senhor DONALDO WAGNER, mediante petição n.º 83954/19 (peça 133-135), firmada por seu representante legal, Murilo Zambiazzi da Silva, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão n.º 2257/18-Segunda Câmara (peça 119), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1919, de 01/10/2018, confirmada em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão n.º 3782/18-Segunda Câmara (peça 129), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1973, de 08/01/2019.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

*Sem publicações*

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

*Sem publicações*

## CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

*Sem publicações*

## OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

*Sem publicações*

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

*Sem publicações*

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

*Sem publicações*

## EDITAIS

*Sem publicações*

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 500020/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, BENEDITA LELIA ARAUJO PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ**

**PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICOLI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º 519/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 349/19 (peça processual n.º 69), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula n.º 82.237-0

**PROCESSO N.º: 1130270/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOCELIA DOMAKOSKI, PAULO SALAMUNI, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º 520/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 349/19 (peça processual n.º 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula n.º 82.237-0

**PROCESSO N.º: 966252/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: CLAUDINEIA MUNHOZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO N.º 521/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 353/19 (peça processual n.º 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 792963/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, CARLOS NERIO MASSUIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 522/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 355/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 656306/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**  
**INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, INEZ SERENISKI PEROZA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 523/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 358/19 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 628230/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ELAINE MARIA GUSO DA ROCHA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 524/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 372/19 (peça processual nº 92), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 771071/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GABRIEL JOAO SCIVSKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 525/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 366/19 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 484410/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA DE LOURDES GOES FONTES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 526/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 347/19 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 566765/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSE FERNANDES ALVES DE SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 527/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 381/19 (peça processual nº 61), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 782484/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: APARECIDA MOREIRA NAVES, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 528/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 382/19 (peça processual nº 96), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 758393/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, SONIA MARIA GOLIM KNOB**

**PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA**

**DESPACHO Nº 529/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 386/19 (peça processual nº 55), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiário - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 758270/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: AIRTON GONCALVES DE LIMA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, ROSANE MARIA COLOMBO KOTHE**

**PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA**

**DESPACHO Nº 530/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 388/19 (peça processual nº 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 709108/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SALETE RECH**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 531/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 359/19 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 414671/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, MARIA DA COSTA FRIOL**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 532/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOZA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 362/19 (peça processual nº 68), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 253523/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER**

**INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 533/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 367/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA – PRESONTER – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 1047682/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA TEREZA LUCIO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 534/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 368/19 (peça processual nº 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 10 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 444272/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOAO SANTOS DE CASTRO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 543/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 380/19 (peça processual nº 78), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 758105/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, NAIDI SALETE BALSAN**

**PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA**

**DESPACHO Nº 544/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 396/19 (peça processual nº 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 295343/17**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NEUZA APARECIDA PETRIN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 545/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 397/19 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 582426/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, MARIA PICOLI VOLPATO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 546/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 394/19 (peça processual nº 42), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 1054743/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, AMAURI RIBEIRO, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 547/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 393/19 (peça processual nº 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

**- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual:** conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 311236/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: LUIZ RIBEIRO PRESTES, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 548/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 398/19 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 300459/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: MARCO ANTONIO FERRARI, RUBERLEI ALVES, THIAGO MANZANO RODRIGUES**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 549/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 363/19 (peça processual nº 86), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 954552/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO: CLAUINICE MARIA DE OLIVEIRA CATARINO, MARCO ANTONIO FERRARI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 550/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 363/19 (peça processual nº 364/19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 210204/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO DA LUZ, CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 552/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 425/19 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 592537/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, GRACIEMA SASSET MADALOZZO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 567/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 401/19 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 752119/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ERCILIA A DA CRUZ DE OLIVEIRA, ONILDO GELATTI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 568/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 413/19 (peça processual nº 62), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7  
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 541324/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE**

**PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, JOVENTINA MARIA DA SILVA BARUSSI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**PROCURADOR:  
DESPACHO Nº 569/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 406/19 (peça processual nº 37), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 722368/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, MARIA BARAN FALAT, ONILDO GELATTI**

**PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO**

**DESPACHO Nº 570/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 417/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 22153/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ESTER COSTA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 571/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 432/19 (peça processual nº 53), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 224639/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**

**INTERESSADO: MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER, SILVANA DE FATIMA KELTEL GUIMARAES, TEREZINHA PETRIN**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 572/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 437/19 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 329430/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, SERGIO ROCHA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 573/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 436/19 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 203917/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, JOSEFA MONTEIRO DA SILVA PAULO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 574/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 429/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 199537/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISQUINI, MOACIR SILVA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 575/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 431/19 (peça processual nº 46), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 223098/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HELENA DE ABREU, MOACIR SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 576/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 402/19 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 58099/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, MARGARIDA RODRIGUES**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 577/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 404/19 (peça processual nº 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 353451/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, MARIA JOSE FERREIRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 578/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 405/19 (peça processual nº 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 229827/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, RINEU MENONCIN**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 579/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 408/19 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 1105372/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA ALICE YOKO SHIGUEMATSU, NEHEMIAS CARNEIRO, PAULO KOROVISKI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 580/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 409/19 (peça processual nº 74), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

**PROCESSO Nº: 358950/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MARIA REGINA VIEIRA LEITE, PAULO KOROVISKI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 581/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 410/19 (peça processual nº 97), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO  
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 727530/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIBSON, MANOEL JORGE DA SILVEIRA,

PAULO KOROVISKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 582/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 411/19 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 120329/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: BRASÍLIO BOVIS, ERACILDA NOGUEIRA, SILVESTRE

REINALDO DE SOUZA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 583/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 415/19 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de abril de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Abril de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Semestre de 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Abril de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 577/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve AUTORIZAR

o enquadramento da servidora ativa abaixo listada, a partir de 1º de abril de 2019, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### ANEXO I – PORTARIA Nº 577/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.162-0	RAQUEL BERNARDO DA SILVA	TC	F11	P08	01/04/2019

#### PORTARIA Nº 578/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222513/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
CARLOS JOSÉ PACHECO CARON	50.259-6	Analista de Controle	04/04/2019	15%
SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.452-1	Consultor jurídico	02/04/2019	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PORTARIA Nº 579/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 222491/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA	50.202-2	Analista de Controle	20/04/2019	25%
GILMAR JORGE DOS SANTOS	50.229-4	Analista de Controle	20/04/2019	25%
BRUNO SPADONI	50.244-8	Analista de Controle	28/04/2019	25%
MAURO MUNHOZ	50.296-0	Analista de Controle	28/04/2019	25%
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	Analista de Controle	03/04/2019	15%
ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	51.425-0	Analista de Controle	20/04/2019	10%
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Analista de Controle	02/04/2019	10%
JOAO CARLOS STEC	51.766-6	Analista de Controle	22/04/2019	15%
LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	51.821-2	Analista de Controle	01/04/2019	5%
VALÉRIA PONTES FRANÇA	51.822-0	Analista de Controle	01/04/2019	5%
EDGAR DA SILVA RICCE	51.824-7	Analista de Controle	24/04/2019	5%
GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	51.854-9	Analista de Controle	10/01/2019	10%
FELIPE KARFROUNI	51.863-8	Analista de Controle	17/04/2019	15%
LUCIANO CALHEIRO CALDAS	51.990-1	Auxiliar de Controle	09/04/2019	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PORTARIA N° 593/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 224770/19 da Diretoria de Protocolo, resolve DESIGNAR

à servidora JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, Matrícula nº 51.281-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, Matrícula nº 51.729-1, no exercício das atribuições de Gerente de Comunicação de Atos Processuais, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 02 a 16 de abril de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05/2019

**OBJETO:** Aquisição de estações de trabalho de alto desempenho e monitores de vídeo, de acordo com as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, para as unidades administrativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PREÇO MÁXIMO:** Preço máximo global está fixado em R\$ 1.277.170,74.

**DATA DE ABERTURA:** 06 de maio de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski